



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97



PARECER

Trata-se dos autos do processo licitatório que tomou o n. 008/2024-CMC na modalidade dispensa de licitação com a finalidade de contratação de empresa para gerenciamento das redes sociais (Facebook, Instagram e Youtube) com postagens de informativos e *flyer* comemorativos com Transmissão ao vivo das Reuniões Ordinárias, Reuniões Extraordinárias; Audiências Públicas; e Sessões Solenes da Câmara Municipal de Curuçá/PA.

O procedimento se iniciou por meio de Ofício da Secretaria da Câmara, que aponta a necessidade, feita pesquisa mercadológica, verificada a dotação orçamentária, acatada a proposta da empresa Mopsales Produções e Eventos, cujo valor total será de R\$:59.840,00, se encaminha Assessoria para parecer.

Eis a breve sinopse, passemos à matéria de direito.

1. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art.53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

1.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97



A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em 59.342,21, portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

1.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

1.3. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação (entrega imediata), a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

1.4. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico da Prefeitura Municipal de Curuçá, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Coronel Horácio s/n – centro – Curuçá . CNPJ: 04.553624/0001-97



2. Conclusão.

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição dos serviços, cotação de preços, bem como dotação orçamentária prevista. Portanto, não observo qualquer óbice para a contratação com fulcro no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o parecer.

S.M.J.

Curuçá-Pa, 21 de fevereiro de 2024.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH

Assessor Jurídico